



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Fernando Negrão

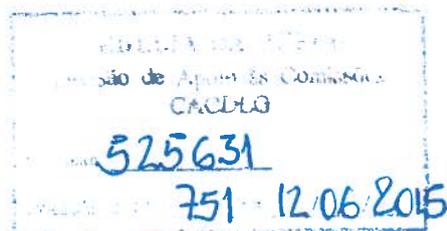
N/Ref.	Processo	Data
496	02-Div/15	2015.06.11

**Assunto:** Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 935/XII/4.<sup>a</sup> (PSD/CDS-PP)

**Ref.º:** V. Ofício 636/XII/1.<sup>a</sup> – CACDLG/2015 N.º 036/DCTI/15, de 19MAI15

Em resposta ao vosso ofício n.º 636/XII/1.<sup>a</sup> – CACDLG/2015, de 27 de Maio de 2015, subordinado ao assunto identificado em epígrafe, encarrega-me o Senhor Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa de remeter a V. Exa. parecer sobre o Projeto de Lei n.º 935/XII/4.<sup>a</sup> (PSD/CDS-PP) – Sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96 de 30 de abril e 75-A/97, de 22 de julho e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa – SIRP).

Com os melhores cumprimentos, *o elevada consideração*



A Chefe do Gabinete

Paula Morais

**CONTRIBUTO para o Projeto de Lei n.º 935/XII/4.ª (PSD-CDS-PP), que procede à sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro**

Em referência ao pedido de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 935/XII/4.ª (PSD-CDS-PP), que procede à sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, recentemente republicada pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, e sem prejuízo do expendido nas notas<sup>1</sup> oportunamente remetidas a essa Comissão Parlamentar, sobre o Projeto de lei n.º 437/XII e o Projeto de lei n.º 438/XII, apresentados com vista à alteração do regime legal do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), cumpre-nos tecer as seguintes considerações, que se têm por adequadas e pertinentes.

1. Pela lei e pela prática vigentes, todos os dirigentes, funcionários e agentes do SIRP encontram-se desde sempre submetidos a um processo de *vetting* e a um quadro normativo bastante restritivo de direitos, liberdades e garantias, tais como a obrigatoriedade de declaração de património nos termos da lei de controlo público da riqueza dos titulares de *cargos políticos*.

Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, na redação vigente de 2010, «os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respectivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) *A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;*
  - b) *A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;*
  - c) *A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;*
  - d) *A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.»*
2. Assim, anteriormente à legislação aprovada em 13 de agosto de 2014 era já exigível aos dirigentes e pessoal do SIRP, a apresentação daquela declaração de património, antes do início de funções e depois do mesmo.  
A declaração é depositada no Tribunal Constitucional, no caso dos titulares dos cargos de direção superior do Sistema, onde se inclui o Secretário-Geral do Sistema. No caso dos demais dirigentes e pessoal do SIRP, está sujeita ao regime de confidencialidade,

<sup>1</sup> Cfr. a anotação ao artigo 15.º do PJJL 437/XII, no referido Parecer do SG/SIRP, de 26.09.2013.

nos termos conjugados da alínea g) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 62.º (Requisitos especiais) da Lei n.º 9/2007, de 19-02, na redação original.

3. Além desta obrigação, os funcionários, agentes e dirigentes dos Serviços de Informações, das estruturas comuns e do gabinete do Secretário-Geral tinham já, *de facto*, o dever de se sujeitar aos procedimentos, inquéritos e averiguações de segurança, quer durante o processo de recrutamento ou conducente à sua nomeação, quer no exercício de funções.

Assim, o preceituado no n.º 1 do artigo 33.º-B (Procedimentos de segurança), aditado à Lei n.º 30/84, veio apenas consagrar em letra de lei uma *praxis* dos Serviços, indissociável do tratamento de informação classificada.

4. À semelhança do estipulado para os Deputados, cargos políticos de eleição, acresce, agora, para todo o pessoal do SIRP, no novo artigo 33.º-C (Registo de interesses) da Lei 30/84, o dever de «declarar voluntariamente, *durante o processo de recrutamento ou o processo conducente à nomeação*, todas as atividades *suscetíveis de gerarem incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses*.».

5. Este registo de interesses deve ser apresentado junto do Secretário-Geral, no processo de recrutamento ou nomeação, antes do início de funções, e posteriormente, devendo ser completo e mantido atualizado<sup>2</sup>.

O registo de interesses proposto para o SIRP baseia-se em soluções vigentes, quer no caso dos deputados por força do seu Estatuto (Lei n.º 7/93, de 1 de março), quer para os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, mas é de realçar que a redação da norma do SIRP tem um alcance objetivo mais amplo do que o regime previsto no Estatuto dos Deputados.

6. No que se refere especificamente ao titular do cargo de Secretário-Geral do SIRP, o legislador veio determinar que a sua nomeação «é antecedida de audição conjunta do indigitado em sede de comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias e de comissão parlamentar competente para a defesa nacional, *que fica obrigado à apresentação do seu registo de interesses nos termos aplicáveis aos membros do Conselho de Fiscalização*.»<sup>3</sup>.

7. Importa, pois, analisar o regime aplicável aos membros do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, para aferir do fundamento do novo instituto.

Ora, no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 30/84, na redação em vigor, estatui-se que «o Conselho de Fiscalização é composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, cujo perfil dê garantias de respeitar, durante o exercício de funções e após a cessação destas, os deveres decorrentes do cargo, nomeadamente os de *independência, imparcialidade e discrição*, eleitos pela Assembleia da República por voto secreto e maioria de dois terços dos Deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.».

---

<sup>2</sup> Vide o regime estabelecido na Lei n.º 30/84, republicada pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, bem como o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 62.º (Requisitos especiais) da Lei n.º 9/2007, de 19-02, na redação dada pela Lei n.º 50/2014, de 13-08.

<sup>3</sup> Cfr. o artigo 15.º, n.º 3, da Lei n.º 30/84, republicada pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, na redação em vigor.

E no n.º 3, determina-se que «a eleição dos membros do Conselho de Fiscalização é precedida de audição pela comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias, *que aprecia, para além do perfil, o currículo dos candidatos, do qual deve obrigatoriamente constar o registo de interesses previsto na presente lei.*».

8. Relativamente a este órgão de fiscalização, entidade independente, *compete à Assembleia da República, que o elege sob escrutínio público, verificar os impedimentos, bem como decidir da sua eventual demissão* (artigo 8.º, n.º7), que nos termos da lei, se pode fundamentar na *violação manifesta dos deveres de independência, imparcialidade e discrição* (artigo 8.º, n.º 6).
9. O registo de interesses, no que respeita aos membros do CFSIRP, é claramente um instrumento de aferição dessa *independência, imparcialidade e discrição*.

O legislador manifesta o mesmo entendimento ao exigir essa declaração de interesses no âmbito do procedimento conducente à nomeação do SG/SIRP, estando implícito que a considera um dado que possibilita a melhor apreciação do perfil do candidato ou indigitado, quanto à sua idoneidade e garantias de imparcialidade.

Deste modo, o Projeto de Lei em apreço vem introduzir as seguintes alterações:

#### «Artigo 8.º-A

##### Registo de interesses

*1 — Do currículo a apresentar junto da Assembleia da República pelos candidatos ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa deve constar obrigatoriamente um registo de interesses com os seguintes elementos:*

- a) Todas as atividades públicas ou privadas, remuneradas ou não, exercidas pelo declarante desde o início da sua vida profissional e cívica, nelas incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissões liberais;*
- b) Cargos, funções e atividades públicas e privadas a exercer cumulativamente com o mandato;*
- c) Filiação, participação ou desempenho de quaisquer funções em quaisquer entidades de natureza associativa;*
- d) Desempenho de quaisquer cargos sociais, ainda que a título gratuito;*
- e) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das respetivas atividades, designadamente de entidades públicas ou privadas estrangeiras;*
- f) Entidades a quem sejam ou tenham sido prestados serviços remunerados de qualquer natureza;*
- g) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge, pelo unido de facto ou pelos filhos, disponha de capital.*

***2 - O registo de interesses, exarado em formulário próprio, é depositado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de alteração superveniente dos elementos a que se referem as alíneas do número anterior.***

***3 - O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a inelegibilidade ou cessação do mandato, conforme o caso.***

**4 - O registo de interesses é público e deverá ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na internet, ou a quem o solicitar.»**

10. A nossa opinião, expressa em sede do antecedente processo legislativo de aprovação da Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, foi no sentido de que, a exigir-se a apresentação pelo Secretário-Geral do SIRP de registo de interesses, esta deveria ser efetuada junto do Primeiro-Ministro, tutela do SIRP e responsável politicamente pela sua indigitação e nomeação, subsequente à audição parlamentar, à qual a lei atual não faz associar nenhum efeito vinculado.  
Esta solução, não precludiria o acesso ao registo de interesses pelas Comissões Parlamentares competentes para a sua audição prévia, podendo ainda prever-se o necessário conhecimento de quaisquer alterações supervenientes. Mas tinha a virtude de garantir o *princípio da necessidade de conhecer*, na sua exata medida, em conformidade com o princípio constitucional de que qualquer restrição de direitos deve ser proporcional e adequada aos interesses que visa acautelar.
11. Finalmente, a declaração de interesses do regime do SIRP é mais abrangente no seu âmbito do que a prevista no Estatuto dos Deputados, abarcando esta «a indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas [apenas] nos últimos três anos», em contraponto à exigência, no SIRP, do registo de «todas as atividades públicas ou privadas, remuneradas ou não, exercidas pelo declarante desde o início da sua vida profissional e cívica (...)» [cfr. o artigo 8.º-A, n.º 1, al. a), e o artigo 33.º-C, n.º 2, al. a), da Lei 30/84, na redação em vigor].  
Cumprir referir que esta obrigação consta já, em termos idênticos, do questionário inicial que informa os *vettings* de segurança do processo de recrutamento e nomeação de todo o pessoal do SIRP.
12. Resulta deste âmbito temporal uma exposição muito elevada de todo o percurso do indigitado para o cargo de Secretário-Geral do SIRP, sobretudo se se tratar de cidadão escolhido de entre os oficiais da carreira especial de informações, cuja atividade profissional operacional (que pode incluir atividades encobertas, de pesquisa e gestão de fontes ou análise em áreas sensíveis, que comportam risco), e está coberta pelo regime de Segredo de Estado, podendo a sua publicitação aumentar a ameaça que impende não apenas sobre si, mas também sobre o seu agregado familiar exposto pela declaração de interesses.
13. Sem questionar da bondade do instituto para a apreciação prévia em audição parlamentar do perfil do indigitado, questionamo-nos sobre a necessidade de conferir publicidade ao documento, não se tratando de cargo político de natureza eletiva, em que se afigura natural o escrutínio público.
14. Dada a amplitude da declaração de interesses afigura-se que a sua divulgação pública é claramente desproporcionada.